

O pároco e o Tríplice Múnus no Código de Direito Canônico

Rogério Augusto das Neves¹

Resumo: O presente artigo parte da fundamentação do Concílio Vaticano II a respeito do Tríplice Múnus da Igreja e dos ministros sagrados para chegar à determinação dessa realidade no Código de Direito Canônico, identificando as possíveis referências diretas à designação do ofício de *pároco*, considerando também a sua inclusão na designação como *pastores de almas*, de modo a apresentar os cânones específicos sobre cada uma das missões: de ensinar, santificar e governar, e fazendo uma incursão mais específica nas referências dessas designações presentes nos livros do Código que tratam sobre cada um dos *múnus*.

Palavras-chave: Paróquia; pároco; Tríplice Múnus.

Riassunto: Questo articolo si basa sulla giustificazione del Concilio Vaticano II riguardante la triplice funzione della Chiesa e dei sacri ministri per arrivare alla determinazione di questa realtà nel Codice di Diritto Canonico, individuando possibili riferimenti diretti alla designazione dell'ufficio del parroco, la loro in-

1. Presbítero da Diocese de São José dos Campos. Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de São José dos Campos. Juiz do Tribunal Eclesiástico de Aparecida. Professor na Faculdade São Bento, Unisal - Instituto Pio XI, Faculdade Católica de São José dos Campos e Instituto Superior de Direito Canônico de Santa Catarina. Pároco da Paróquia Nossa Senhora da Soledade, em São José dos Campos.

clusione nella designazione come pastori di anime, al fine di presentare i canoni specifici in ciascuna delle missioni: di insegnare, santificare e governare, e fare un'incursione più specifica nei riferimenti di questi incarichi presenti nei libri del Codice che riguardano ciascuno di essi munus.

Parole chiave: Parrocchia; parroco; triplice munus.

Introdução: os ministros sagrados e o Tríplice Múnus

O Concílio Vaticano II afirma que Cristo tornou os Bispos, sucessores dos apóstolos, participantes da sua própria consagração e missão. E que estes transmitiram legitimamente o múnus do seu ministério em grau diverso e a diversos sujeitos. Assim, o ministério instituído por Deus é exercido desde a antiguidade pelos Bispos, presbíteros e diáconos. Quanto aos presbíteros, em particular, o texto conciliar diz que, embora eles não possuam o ápice do pontificado e dependam dos Bispos para exercer o próprio poder, em virtude do sacramento da Ordem, são consagrados para pregar o Evangelho, apascentar os fiéis e celebrar o culto divino como verdadeiros sacerdotes do Novo Testamento². E é sobre o ministério dos presbíteros que falamos quando nos referimos aos párocos³.

1. Quem é o pároco?

A legislação atual diz que o pároco é o pastor próprio da paróquia a ele confiada; e ele exerce o cuidado pastoral da comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade do bispo diocesano, em cujo ministério de Cristo é chamado a participar, a fim de exercer em favor dessa comunidade o múnus de ensinar santificar e governar, com a cooperação também de outros presbíteros ou diáconos e com a colaboração dos fiéis leigos, de acordo com o direito (cf. cân. 519). Então a relação de direitos e obrigações do pároco para com os fi-

2. Cf. *Lumen Gentium* 28.

3. Veja-se a respeito: CONGREGAÇÃO PARA O CLERO. "Carta Circular Il presbitero, maestro della Parola, ministro dei sacramenti e guida della comunità in vista del terzo millennio Cristiano" (19.03.1999). In *Il Regno – Documenti* 44 (1999), Bologna, p. 538-550.

éis realiza-se de modo especial no Tríplice Múnus exercido por esse presbítero.

Fixando nossa atenção no ofício do pároco, para conhecer sua natureza e suas tarefas e indicar sua participação específica no *tríplice munus ecclesiae*, temos presente que, para se falar do pároco devemos considerar as várias realidades genéricas nas quais ele se insere. Trata-se de um fiel (cf. cân. 208), denominado na legislação como pertencente ao grupo dos *Christifideles* (cf. cân. 204 §1), revestido da sagrada ordenação, portanto *clericus* (cf. cân. 207 §1), *in sacro presbyteratus ordine constitutus* (cf. cân. 521 §1), que recebeu a missão de ser *animarum pastor* (cf. cân. 515 §1 e 519), através do ofício de *parochus* (cf. cân. 519). Portanto, ao analisar os direitos e obrigações do pároco, devemos atribuir a ele tudo o que diz respeito aos fiéis, clérigos, presbíteros e pastores de almas, excetuando naturalmente o termo qualificado *Christifideles laici*, que se refere exclusivamente aos fiéis leigos. Portanto, o pároco terá todas as obrigações provenientes se sua condição de ser um batizado, de ter recebido o sacramento da ordem e, especialmente, de ter recebido um ofício eclesiástico de cura de almas.

Para conduzir um discurso canonístico é necessário partir do conceito de que para o presbítero a cura de almas é canonicamente um ofício eclesiástico. Segundo a definição do novo Código: “Ofício eclesiástico é qualquer encargo constituído estavelmente por disposição divina ou eclesiástica, a ser exercido para uma finalidade espiritual” (cf. cân. 145), que por sua vez, tem sua origem no decreto conciliar *Presbyterorum Ordinis*⁴. Essa definição evoca os elementos essenciais do ofício: trata-se de um *munus* que por disposição divina ou humana pede a participação à *potestas ecclesiae* e autoriza o exercício de uma ou das três funções; de magistério, santificação, e de governo; deve ter uma própria estabilidade objetiva; deve convergir no fim da Igreja, genericamente afirmado com a expressão muito compreensiva *in finem spiritualem exercendum*⁵.

Por uma longa e consolidada tradição e pelas modalidades específicas de seu desenvolvimento, o ofício de pároco revela os mais

4. Cf. *Presbyterorum Ordinis* 20.

5. Cf. E. CAPPELLINI, “La “cura d’anime” del presbitero nel nuovo Codice”, in *La Scuola Cattolica* 112 (1984), p. 6.

acentuados conteúdos pastorais⁶. Trata-se um ofício que comporta a plena cura de almas (cf. cân. 150). O ofício do pároco já não pode mais ser entendido como um mero *benefício*, expressão e realidade que o Concílio procurou modificar.

Portanto, a cura de almas é a atividade que caracteriza o ofício do pároco, este a exerce em colaboração com o Bispo diocesano⁷. Mesmo sendo a paróquia de instituição eclesial, ela constitui um *ofício* que deve ser exercido para uma finalidade espiritual (cf. cân. 145), que por isso, não pode ser interpretado como um mero *benefício*⁸.

Na atual Legislação, não existe qualquer identificação das figuras de cooperação ou substituição com a titularidade do pároco. Trata-se sempre de situações extraordinárias. De resto, a evidência do caráter especial do pároco como responsável da paróquia demonstra-se por diversas peculiaridades, por exemplo, a exigência da verificação de sua idoneidade (cf. cân. 521 §3), a necessidade de tomar posse⁹, a previsão de estabilidade (cf. cân. 522) e, acima de tudo, pela designação como *pastor próprio*. Isto é, alguém que exerce seu ofício em nome próprio e não de outro.

O que significa dizer que o pároco é o pastor próprio de uma paróquia?

O atual Código, ao definir o pároco, diz o seguinte no cân. 519:

O pároco é o pastor próprio da paróquia a ele confiada; exerce o cuidado pastoral da comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade

6. O Concílio afirmou que o escopo fundamental do ministério paroquial é o bem das almas (cf. *Christus Dominus* 31), e que a salvação das almas deve ser a razão em base à qual sejam decididas ou revistas as ereções e as supressões de paróquias (cf. *Christus Dominus* 32).

7. Cf. CONCILIO OECUMENICO VATICANO II, “De obligationibus parochorum”, in ACTA ET DOCUMENTA CONCILIO OECUMENICO VATICANO II APPARANDO (Series II, Praeparatoria), 1960-1994, pars I, n. 670.

8. Cf. *Presbyterorum Ordinis* 20.

9. Cf. CIC cân. 527 §1; A respeito da posse do pároco veja-se o estudo de G. TREVISAN, “Commento a un canone: Il parroco prende possesso o prende servizio?” (c. 527), in *Quaderni di diritto ecclesiastico* 3 (1990), p. 276-281.

do bispo diocesano, em cujo ministério de Cristo é chamado a participar, a fim de exercer em favor dessa comunidade o múnus de ensinar santificar e governar, com a cooperação também de outros presbíteros ou diáconos e com a colaboração dos fiéis leigos, de acordo com o direito.

O cânon apresenta nesta definição um conjunto de elementos sobre o ofício do pároco, que compreende: natureza, competência, finalidade, modo de agir e âmbito de atuação. Diversa desta definição é a noção apresentada no decreto conciliar *Christus Dominus*, ao menos no que diz respeito à condição de *pastor próprio*, porque não afirma que o pároco é o *pastor próprio*, mas que é um colaborador do Bispo, que exerce a cura de almas como *pastor próprio*¹⁰.

Esta noção aproxima-se muito mais do cânon referente à paróquia (cân. 515 §1) que do referente ao pároco. Os termos: *pastor* e *cura pastoral* apresentam um significado genérico de procurar a salvação sobrenatural. O significado se especifica recorrendo ao cânon 519, que dá conteúdo aos termos com a expressão: “[...] a fim de exercer em favor dessa comunidade o múnus de ensinar santificar e governar [...]”. Por isso, podemos concluir que *cura pastoral* é a atuação das três funções¹¹, enquanto que *pastor* é aquele que as exerce¹². Já o adjetivo *próprio* serve para qualificar a posição jurídica de um determinado ofício; quer significar que suas funções não são exercidas em nome alheio. Porém, do ponto de vista positivo, é *próprio* o poder dos ofícios capitais que presidem, como fundamento visível de unidade, distintas comunidades de fiéis estavelmente erigidas na Igreja e encomendadas a seu cuidado pastoral. Tais cargos se diferenciam dos

10. *Christus Dominus* 30.

11. No decreto *Christus Dominus*, o termo *pastor* aparece de forma equívoca. Na primeira vez ele é utilizado para designar o que os párocos são para a paróquia: “[...] sob autoridade do Bispo, como a pastores próprios [...]”. É o mesmo sentido usado no cânon 519, no qual se especifica que o pároco é *pastor* para exercer em favor da comunidade o múnus de ensinar, santificar e governar. Porém, na segunda vez que o decreto conciliar usa o termo *pastor*, no mesmo número, o sentido já não é o mesmo: ele aparece substituindo a função de governar, mas significando muito mais cuidar do que governar (cf. *Christus Dominus* 30, 1 e 2). Portanto, aqui se utiliza o termo *pastor* para significar uma das três funções que constituem o pastoreio.

12. Cf. F. COCCOPALMERIO, “Il parroco “pastor” della parrocchia”, in *Quaderni di diritto ecclesiastico* 6 (1993), p. 6-7.

ofícios vicários, que requerem sempre a prévia constituição de um ofício capital, de cujo poder participam *a iure* estavelmente¹³.

Dizer que o pároco é o *pastor próprio* de uma paróquia, mas sob a autoridade do Bispo diocesano¹⁴, parece uma contradição. Tanto mais se se utiliza a noção jurídica que qualifica o adjetivo *próprio* como oposição ao adjetivo *vicário*. Contudo, numa análise mais cuidadosa, se conclui que seria contradição exatamente a hipótese de que o pároco fosse independente do poder do Bispo diocesano. Pelo princípio filosófico de que “o todo contém as partes” é impossível o exercício do poder do Bispo diocesano numa Igreja particular sem que este possua autoridade sobre as paróquias, já que se trata da mesma porção do povo de Deus. Em linguagem jurídica, haveria conflito de competências. De outra parte, seria letra morta o texto legal quando diz que o Bispo diocesano, na diocese que lhe foi confiada, goza de todo poder ordinário, próprio e imediato para o exercício de seu múnus pastoral (cf. cân. 381) e que, por divina instituição, é constituído como mestre da doutrina, sacerdote do culto sagrado e ministro do governo (cf. cân. 375); que governa a Igreja particular com poder legislativo, executivo e judiciário (cf. cân. 391) se não exercesse alguma autoridade sobre as paróquias e sobre os párocos¹⁵.

13. Cf. A. VIANA, “El parroco, pastor propio de la parroquia”, in *Ius Canonicum* 58 (1989), p. 469.

14. A esse respeito, pode-se consultar: Francesco COCCOPALMERIO, *A paróquia – entre o Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico*, 2013, p. 102-105.

15. Sobre a possibilidade de se qualificar a função paroquial como poder de jurisdição, deve-se considerar que, de acordo com o princípio de distinção de funções no exercício do poder de regime, estabelecido no cân. 135 §1 (*postestas regiminis distinguitur in legislativam, executivam et iudicialem*), o poder legislativo se concentra no ofício episcopal e não pode ser exercido por delegação a favor dos titulares de outros cargos, salvo se o direito dispuser o contrário. Por outro lado, o poder executivo e judicial, que correspondem ao bispo, podem ser também exercidos pelos vigários gerais e judiciais (cf. cân. 135 §2 e 391 §2). Por conseguinte, o direito assinala claramente que as funções de regime externo correspondem aos diferentes ofícios diocesanos. Porém, o poder público de governo traduzido nos atos autoritativos sobre os fiéis não está juridicamente vinculado com o ofício paroquial. O instrumento conceitual preferido pelo Novo Código para o *munus regendi* paroquial, mais conforme a doutrina conciliar e menos comprometido canonicamente é o de *tria munera Christi* (cf. A. VIANA, *op. cit.*, p. 472-475). Um verdadeiro poder de jurisdição do pároco se reconhece apenas em foro interno. Porém, não pode existir exercício de governo sem uma qualquer participação ao poder de jurisdição, vinculante e eficaz, também em foro externo e na atividade pública da sociedade

O pároco é um pastor que faz as vezes do bispo¹⁶, enquanto presbítero, de um certo modo, o torna presente na paróquia¹⁷. O pároco é visto como pastor no sentido de ser aquele que põe à disposição dos fiéis os bens da salvação sobrenatural¹⁸, mediante a pregação, a celebração do culto e os atos de governo da comunidade paroquial¹⁹. Por isso, o ofício de cura de almas na paróquia só pode ser concedido a um presbítero, que se responsabiliza por ela (cf. cân. 150). Por outro lado, a diocese, esta porção do povo de Deus, não é confiada apenas ao Bispo, mas *quae Episcopo cum cooperatione presbyterii pascenda conceditur* (cf. cân. 369). Portanto, o pastoreio do pároco significa uma cooperação no pastoreio da Igreja particular.

2. O pároco e o múnus de ensinar

A respeito do múnus de ensinar do pároco diz o Código de Direito Canônico na parte correspondente ao capítulo V, do livro II; Das paróquias, dos párocos e dos vigários paroquiais (cf. cc. 515-552):

O pároco tem a obrigação de fazer com que a palavra de Deus seja integralmente anunciada aos que vivem na paróquia; deve, portanto, cuidar que os fiéis sejam instruídos nas verdades da fé, principalmente através da homília, que deve ser feita nos domingos e festas de preceito, e mediante a instrução catequética que se deve dar. Deve estimular obras que promovam o espírito evangélico, também no que se refere à justiça social. Deve ter especial cuidado com a educação católica das crianças e jovens. Deve procurar com todo o empenho, inclusive associando a si o trabalho dos fiéis, que o anúncio evangélico chegue também aos que se afastaram da prática da religião ou que não professam a verdadeira fé (cân. 528 § 1).

Vemos que o texto do cânon se refere a uma obrigação geral do pároco. Mas essa obrigação se desdobra no mesmo texto em atri-

eclesial (cf. E. CAPPELLINI, *op. cit.*, p. 19).

16. Cf. *Sacrosanctum Concilium* 42.

17. Cf. *Lumen Gentium* 28.

18. Cf. F. COCCOPALMERIO, "Il parroco "pastor" della parrocchia", in *Quaderni di diritto ecclesiastico* 6 (1993), p. 8-9.

19. Cf. F. COCCOPALMERIO, "Il concetto di parrocchia nel nuovo Codice di diritto canonico", in *Quaderni di diritto ecclesiale* 2 (1989), p. 130.

buições muito precisas, que são melhor especificadas na parte correspondente do Código à missão de ensinar da Igreja (cf. cc. 747-833) e outras partes.

De modo geral, o texto diz que o pároco tem a obrigação de fazer com que a Palavra de Deus seja integralmente anunciada aos que vivem na paróquia. De modo específico, diz que o pároco deve: a) cuidar que os fiéis sejam instruídos nas verdades da fé, principalmente através da homilia, que deve ser feita nos domingos e festas de preceito, e mediante a instrução catequética que se deve dar; b) estimular obras que promovam o espírito evangélico, também no que se refere à justiça social; c) ter especial cuidado com a educação católica das crianças e jovens; d) procurar com todo o empenho, inclusive associando a si o trabalho dos fiéis, que o anúncio evangélico chegue também aos que se afastaram da prática da religião ou que não professam a verdadeira fé (cf. cân. 528).

No livro III do Código de Direito Canônico, “sobre a missão de ensinar da Igreja”, são abundantes as referências ao pároco e aos pastores de almas nessa parte referente à missão de ensinar da Igreja, como podemos verificar adiante:

a) Obrigação do pároco de anunciar o Evangelho: a obrigação geral do pároco de fazer com que a palavra de Deus seja integralmente anunciada aos que vivem na paróquia, prevista no cânon 528 § 1, no livro III aparece assim: “É próprio dos presbíteros, que são os cooperadores dos Bispos, anunciar o Evangelho de Deus; são obrigados a isso, em relação ao povo a eles confiado, principalmente os párocos e outros a quem esteja confiada a cura de almas[...]” (cân. 757)²⁰.

b) Obrigação do pároco quanto à homilia: especificamente quanto à instrução dos fiéis nas verdades da fé pela homilia o livro III traz o seguinte:

Entre as formas de pregação, destaca-se a homilia, que é parte da própria liturgia e se reserva ao sacerdote ou diácono²¹; nela se devem

20. O cânon 211 estabelece que anunciar o Evangelho é missão de todos os batizados.

21. De acordo com a decisão do Pontifício Conselho para a Interpretação dos tex-

expor, ao longo do ano litúrgico, a partir do texto sagrado, os mistérios da fé e as normas da vida cristã. Em todas as missas que se celebram com participação do povo, nos domingos e festas de preceito, deve-se fazer a homília, que não se pode omitir, a não ser por causa grave. Havendo suficiente participação do povo, recomenda-se vivamente que se faça a homília também nas missas celebradas durante a semana, principalmente no tempo do advento e da quaresma ou por ocasião de alguma festa ou acontecimento de luto. Compete ao pároco ou reitor da igreja cuidar que essas prescrições sejam observadas religiosamente (cân. 767 § 1-4).

c) Obrigação do pároco quanto à Catequese: Quanto à obrigação dos párocos na instrução dos fiéis nas verdades da fé pela Catequese o livro III traz o seguinte:

É dever próprio e grave, sobretudo dos pastores de almas, cuidar da catequese do povo cristão, para que a fé dos fiéis, pelo ensino da doutrina e pela experiência da vida cristã, se torne viva, explícita e atuante (cân. 773). Em virtude de seu ofício, o pároco tem obrigação de cuidar da formação catequética de adultos, jovens e crianças; para isto, deve servir-se da colaboração dos clérigos ligados à sua paróquia, dos membros de institutos de vida consagrada ou de sociedades de vida apostólica, levando em conta a índole de cada instituto; deve servir-se também da colaboração dos leigos, sobretudo catequistas; todos esses, a não ser que estejam legitimamente impedidos, não devem deixar de prestar de boa vontade seu trabalho. O pároco deve também promover e favorecer a tarefa dos pais na catequese familiar, mencionada no cân. 774, § 2²² (cân. 776).

d) Obrigações específicas do pároco quanto à Catequese: o pároco, levando em conta as normas estabelecidas pelo Bispo diocesano, deve cuidar de modo especial:

tos legislativos, de 20 de junho de 1987 (AAS, 79 [1987], 1282-1283), o Bispo diocesano não pode dispensar da reserva da homília, feita por este cânon, para padres ou diáconos (Jesus HORTAL, “Comentário ao cânon 767”, in CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001, p. 209).

22. Antes de quaisquer outros, os pais têm obrigação de formar, pela palavra e pelo exemplo, seus filhos na fé e na prática da vida cristã; semelhante obrigação tem aqueles que fazem às vezes dos pais, bem como os padrinhos (cân. 774 § 2).

1º - que se dê catequese adequada para a celebração dos sacramentos; 2º - que as crianças, pela formação catequética ministrada durante tempo conveniente, sejam devidamente preparadas para a primeira recepção dos sacramentos da penitência e da santíssima Eucaristia e para o sacramento da confirmação; 3º - que elas, recebida a primeira comunhão, tenham formação catequética mais extensa e mais profunda; 4º - que se dê formação catequética também aos deficientes mentais e físicos, segundo o permita a condição deles²³; 5º - que a fé dos jovens e adultos seja fortalecida, esclarecida e aperfeiçoada mediante formas e iniciativas diversas (cân. 777, 1º-5º)²⁴.

e) Obrigação de todos os pastores²⁵ quanto à educação católica: por ser um pastor de almas, o pároco assume especial dever em relação à educação católica, conforme o livro III do Código, onde se lê: “Por especial razão, o dever e o direito de ensinar competem à Igreja, a quem Deus confiou a missão de ajudar os homens a atingi-

23. A esse respeito, considerar também: BENTO XVI, “Exortação apostólica pós-sinodal *Sacramentum Caritatis*”, in ACTA APOSTOLICAE SEDIS 99 (2007), n. 58. *Acta Apostolica Sedis*, a partir daqui: AAS.

24. A esse respeito, considerar também: CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Directorio Geral para a Catequese*, 1997, n. 225.

25. O termo *pastor* assume no Código atual um sentido e conteúdo precisos. Na época em que se redigiram os textos do Concílio Vaticano II, o termo *pastor* não foi genericamente aplicado a todos as pessoas que recebessem um encargo para exercitar um apostolado, contrariamente aos pedidos feitos. Assim, nas igrejas particulares são pastores aqueles a quem foi confiado um ofício que comporta a *cura pastoralis*. Cura pastoral *plena* para os bispos diocesanos, para os chefes das igrejas particulares e para os párocos; e *plena* ou *saltem ex parte* para os capelães. A *cura pastoralis* é uma prerrogativa dos fiéis ordenados. A legislação vigente prescreve que, com o sacramento da ordem, por divina instituição, alguns entre os fiéis, mediante o caráter indelével com o qual são assinalados, são constituídos ministros sagrados, isto é, que são consagrados e destinados a apascentar o Povo de Deus, cumprindo na pessoa de Cristo-cabeça, cada um no seu grau, as funções de ensinar, santificar e governar. A autoridade eclesiástica não é um mero árbitro da boa ordem do fluxo das idéias e atitudes no Povo de Deus. É a realidade da Palavra de Deus encomendada à Igreja a que comporta em sua mesma estrutura essencial uma responsabilidade peculiar e intransferível dos pastores com respeito a essa Palavra. “Quem vos ouve, a mim ouve; quem vos despreza, a mim despreza; e quem me despreza, despreza aquele que me enviou” (cf. Lc 10,16): são palavras que implicam uma ação do mesmo Cristo na história ligada ao ministério da Palavra dos que Ele escolheu para revesti-los da particular autoridade de falar em seu nome: os Apóstolos, seus sucessores e colaboradores nesse ministério hierárquico (R. A. NEVES, *O munus docendi do pároco e suas consequências no sacramento da confissão*, 2003, p. 74-75).

rem a plenitude da vida cristã (cân. 794 § 1). É dever dos pastores de almas tudo dispor para que todos os fiéis possam receber educação católica” (cân. 794 § 2).

f) Direito e dever dos pastores quanto ao uso dos meios de comunicação: ainda por ser um pastor de almas, o pároco assume especial dever em relação ao uso dos meios de comunicação, conforme prevê o livro III do Código: “Os pastores da Igreja, no cumprimento do seu ofício, usando o direito próprio da Igreja, devem procurar utilizar os meios de comunicação social (cân. 822 § 1). Os pastores também devem cuidar de instruir os fiéis a respeito da obrigação que têm de cooperar para que o uso dos meios de comunicação social seja vivificado pelo espírito humano e cristão” (cân. 822 § 2).

g) Obrigação do pároco de ser solícito pelo anúncio do Evangelho aos que a ação pastoral não atinge e aos não-crentes: o livro III apresenta a obrigação do pároco quanto à evangelização dos afastados e dos não crentes quando dispõe que:

Os pastores de almas, sobretudo Bispos e párocos, devem se mostrar solícitos a fim de que a palavra de Deus seja anunciada também aos fiéis que, por sua condição de vida, não podem usufruir suficientemente da ação pastoral comum e ordinária, ou que dela são totalmente privados (cân. 771 § 1). E devem providenciar também que o anúncio do Evangelho chegue aos não-crentes que vivem no território, pois a eles a cura de almas deve alcançar, tanto quanto aos fiéis (cân. 771 § 2).

Em razão disso, o cân. 770 afirma: “Em épocas determinadas, segundo as prescrições do Bispo diocesano os párocos organizem as pregações, que se denominam exercícios espirituais e santas missões, ou ainda outras formas adaptadas às necessidades”.

h) Obrigação do pároco de fazer a profissão de fé: a legislação atual, fechando o livro III do Código de 1983, dispõe de um capítulo, que corresponde a apenas um cânon, e que trata da obrigação de se realizar uma profissão de fé, segundo fórmula aprovada pela Sé Apostólica, diante de ofícios para os quais se requer, de maneira toda

especial, a integridade da fé e dos ensinamentos do Magistério da Igreja²⁶. A razão de ser desta norma não é vincular quem assume um ofício através de uma formalidade. Constitui, sobretudo, um compromisso profundo e público de obediência a Cristo e adesão à verdade fundamental da fé, requerido em particulares circunstâncias da vida a determinadas categorias de pessoas²⁷.

Por isso, o livro III do Código estabelece que “os párocos têm obrigação de fazer pessoalmente a profissão de fé, segundo a fórmula aprovada pela Sé Apostólica, diante do Ordinário local ou de seu delegado” (cân. 833, 6º), e o ritual de posse do pároco estabelece que “o pároco deve fazer a profissão de fé e o juramento de fidelidade antes de fazer a sua entrada na paróquia ou no próprio ato da tomada de posse”²⁸.

3. O pároco e o múnus de santificar

De modo geral, a missão de santificar do pároco está condensada no Cânon 528 § 2:

O pároco deve cuidar que a santíssima Eucaristia seja o centro da comunidade paroquial dos fiéis; deve empenhar-se para que os fiéis se alimentem com a devota celebração dos sacramentos e, de modo especial, que se aproximem frequentemente do sacramento da santíssima Eucaristia e da penitência. Deve esforçar-se também para que sejam levados a fazer oração em família, e participem consciente e ativamente da sagrada liturgia. Sob a autoridade do Bispo diocesano, o pároco deve dirigir a liturgia na sua paróquia e é obrigado a cuidar que nela não se introduzam abusos (cân. 528 § 2).

26. Toda função de autoridade na Igreja exige que se realize primeiro a profissão de fé. A função comporta a autoridade, porém não é em si mesma o próprio critério, mas está condicionada por sua fidelidade à tradição dos Apóstolos. Os fiéis deveriam afastar-se dos pastores que desviaram de sua autêntica sucessão (Congar). É o que pretende assegurar este cânon, quando trata de profissão de fé a emitir pessoalmente, segundo a fórmula aprovada e ante o representante hierárquico especificado (cf. L. ECHEVERRÍA, “Comentário ao cân. 833”, in CÓDIGO DE DERECHO CANÓNICO, 1999, p. 453).

27. Cf. L. CHIAPPETTA, “Professione di Fede”, in _____, *Prontuário di Diritto Canonico e Concordatário*, 1994, p. 1002.

28. PONTIFICAL Romano, 2004, p. 573.

Especificamente se deverá recorrer ao livro IV, *Da missão de santificar da Igreja*, do CIC, como faremos mais a seguir. Desde já se pode observar que muitas vezes a missão mais específica do pároco sobre o múnus de santificar consistirá em cuidar da preparação dos fiéis mediante a instrução catequética, portanto, a missão de santificar e a de ensinar estarão de mãos dadas. De outra parte, pode-se observar que, segundo o texto legal, as funções especialmente confiadas ao pároco estão ligadas diretamente à missão de santificar, como se pode observar abaixo:

As funções especialmente confiadas ao pároco são as seguintes: 1º - administrar o batismo; 2º - administrar o sacramento da confirmação aos que se acham em perigo de morte, segundo o cân. 883, n.3; 3º - administrar o viático e a unção dos enfermos, salva a prescrição do cân. 1003, §§ 2 e 3, e dar a bênção apostólica; 4º - assistir aos matrimônios e dar bênção nupcial; 5º - realizar funerais; 6º - benzer a fonte batismal no tempo pascal, fazer procissões fora da igreja, e dar bênções solenes fora da igreja; 7º - celebrar mais solenemente a Eucaristia nos domingos e festas de preceito (cân. 530, 1º-7º).

A seguir vamos ver, de forma panorâmica, o desdobramento da missão de santificar do pároco em algumas disposições do Livro IV, *Da missão de santificar da Igreja*. Este livro se divide em três partes: 1 – Dos sacramentos; 2 – Dos outros atos do culto divino, e 3 – Dos lugares e tempos sagrados. Vejamos, então, uma breve panorâmica das referências da missão de santificar nesse livro:

a) Obrigação do pároco de rezar a missa “pro populo”: todo pároco tem obrigação de rezar pelo seu povo. E está especialmente obrigado a isso através do preceito da missa pelo povo, conforme diz a legislação:

Depois de ter tomado posse da paróquia, o pároco é obrigado a aplicar a missa pelo povo que lhe é confiado, todos os domingos e festas de preceito de sua diocese; mas, quem estiver legitimamente impedido de fazê-lo, aplique nesses mesmos dias por meio de outro, ou ele mesmo em outros dias (cân. 534 § 1). O pároco que cuida de várias paróquias é obrigado a aplicar, nos dias mencionados no § 1, uma só missa por todo o povo que lhe é confiado (cân. 534 § 2). O pároco

que não tiver cumprido a obrigação mencionada nos §§ 1 e 2, aplique quanto antes tantas missas pelo povo quanto as tiver omitido (cân. 534 § 3).

b) Dever do pároco de incentivar as vocações religiosas: o pároco é especialmente mencionado na obrigação de incentivar as vocações: “A toda a comunidade cristã incumbe o dever de incentivar as vocações, para que se possa prover suficientemente às necessidades do ministério sagrado na Igreja toda; em especial, têm esse dever as famílias cristãs, os educadores e, de modo particular, os sacerdotes, principalmente os párocos [...]” (cân. 233 § 1).

c) Obrigação geral dos pastores de almas quanto à preparação para os sacramentos: o pároco, como também outros pastores de almas, tem obrigação especial quanto à preparação dos fiéis para os sacramentos. Há um cânon que diz isso de maneira genérica. Depois haverá outros que se referem a sacramentos em especial, muitas vezes mencionando especificamente o pároco: “Os pastores de almas e os outros fiéis, cada um conforme o seu próprio múnus eclesiástico, têm o dever de cuidar que todos os que pedem os sacramentos estejam preparados para recebê-los, mediante devida evangelização e instrução catequética, segundo as normas dadas pela autoridade competente” (cân. 843 § 2).

d) Obrigação do pároco quanto aos óleos a serem usados nos sacramentos: afirma o cân. 847: “§ 1) na administração dos sacramentos em que se devem usar os óleos sagrados, o ministro deve empregar óleo de oliveira ou de outras plantas esmagadas e, salva a prescrição do cân. 999, n. 2²⁹, consagrados ou benzidos recentemente pelo Bispo; não deve utilizar óleos velhos, salvo caso de necessidade. § 2) O pároco deve pedir ao Bispo os sagrados óleos e com toda a diligência os conservar decorosamente guardados” (cân. 847 § 2).

e) Obrigações específicas do pároco quanto ao Batismo: no batismo de crianças o pároco terá a obrigação de cuidar que os pais

29. Quando, em caso de necessidade, qualquer presbítero, pode abençoar o óleo, somente na própria celebração do sacramento.

sejam devidamente instruídos por meio de exortações pastorais, e também mediante a oração comunitária reunindo mais famílias e, quando possível, visitando-as; já que os pais da criança a ser batizada, e também os que vão assumir o encargo de padrinhos, devem ser convenientemente instruídos sobre o significado desse sacramento e as obrigações dele decorrentes. O pároco pode realizar esse trabalho por si ou por outros (cf. cân. 851, 1º-2º).

No batismo de crianças, o pároco, juntamente com os pais e padrinhos, deve cuidar que não se imponham às crianças nomes alheios ao senso cristão (cf. cân. 855).

Levando em conta que toda igreja paroquial deve ter sua pia batismal, salvo direito cumulativo já adquirido por outras igrejas (cf. cân. 858 § 1), se a comodidade dos fiéis o aconselhar, o Ordinário local, tendo ouvido o pároco do lugar, pode permitir ou mandar que haja pia batismal também noutra igreja ou oratório dentro dos limites da paróquia (cf. cân. 858 § 2).

No caso de ausência ou impedimento do ministro ordinário do Batismo³⁰, o catequista ou outra pessoa para isso designada pelo Ordinário local pode licitamente batizar e, em caso de necessidade, qualquer pessoa movida por reta intenção pode batizar. Por isso, os pastores de almas, principalmente o pároco, devem ser solícitos para que os fiéis aprendam o modo certo de batizar (cf. 861 § 2).

Já que o Batismo é uma das funções especialmente confiadas ao pároco (cf. cân. 861 § 1), exceto em caso de necessidade, a ninguém é lícito, sem a devida licença, conferir o batismo em território alheio, nem mesmo aos próprios súditos (cf. cân. 862).

O batismo dos adultos, pelo menos daqueles que completaram catorze anos, deve sempre ser comunicado ao Bispo diocesano, a fim de ser por ele mesmo administrado, se o julgar conveniente (cf. cân. 863). No que se refere à pessoa em questão, um presbítero, em razão de ofício ou por mandato do Bispo diocesano, pode batizar um adulto ou receber alguém já batizado na plena comunhão da Igreja católica (cf. cân. 883, 2º). No Brasil, é frequente que, nas provisões dos párocos, se inclua a faculdade habitual de batizar adultos. Do ponto

30. Ministro ordinário do batismo é o Bispo, o presbítero e o diácono, mantendo-se a prescrição do cân. 530, n. 1, que estabelece o Batismo como uma das funções especialmente confiadas ao pároco (cf. cân. 861 § 1).

de vista jurídico-canônico, adulto é todo aquele que saiu da infância, ou seja, completou os sete anos, e tem uso da razão. Por isso, os que se encontram nessas circunstâncias devem ser preparados e batizados segundo o Rito da Iniciação Cristã dos Adultos e não segundo o Rito para Batismo de Crianças³¹.

Os pais têm a obrigação de cuidar que as crianças sejam batizadas dentro das primeiras semanas; logo depois do nascimento, ou mesmo antes, eles devem dirigir-se ao pároco a fim de pedirem o sacramento para o filho e serem devidamente preparados para ele (cf. cân. 867 § 1). Se a criança estiver em perigo de morte, deve ser batizada sem demora (cf. cân. 867 § 2).

Pelo próprio direito, na falta dos pais ou quem lhes faz as vezes, quando se tratar de crianças, o próprio pároco ou ministro deve designar quem vai assumir o encargo de padrinho (cf. cân. 874 § 1, 1º).

O pároco do lugar em que se celebra o batismo deve registrar cuidadosamente e sem demora os nomes dos batizados, fazendo menção do ministro, pais, padrinhos, testemunhas, se as houver, do lugar e dia do batismo, indicando também o dia e o lugar do nascimento (cf. cân. 877 § 1).

Se o batismo não for administrado pelo pároco ou não estando ele presente, o ministro do batismo, quem quer que seja, deve informar da celebração do batismo ao pároco da paróquia em que o batismo tiver sido administrado, para que este o registre, de acordo com o cân. 877, § 1 (cân. 878).

f) Obrigações específicas do pároco quanto à Confirmação: considerando os cânones acima citados³², quando o pároco batiza um adulto, pelo próprio direito, ele tem a faculdade de administrar a confirmação (cf. cân. 883, 2º). No que se refere aos que se acham em perigo de morte, o pároco, e até qualquer sacerdote, têm a faculdade de administrar a Confirmação, pelo próprio direito (cf. cân. 883, 3º).

Os pais, os pastores de almas, principalmente os párocos, devem cuidar que os fiéis sejam devidamente instruídos para o receberem o sacramento da Crisma e que se aproximem dele em tempo

31. Cf. Jesus HORTAL, “Comentário ao cân. 863”, in CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001, p. 408-409.

32. Cf. seção “Obrigações específicas do pároco quanto ao Batismo”.

oportuno (cf. cân. 890).

Onde isso tiver sido prescrito pela Conferência dos Bispos ou pelo Bispo diocesano, no livro a ser conservado no arquivo paroquial, devem-se registrar os nomes dos confirmados, mencionando o ministro, os pais e padrinhos, o lugar e o dia da Confirmação. O pároco deve informar da Confirmação ao pároco do lugar do batismo, a fim de que se faça o registro no livro dos batizados, de acordo com o cân.535, § 2³³ (cf. cân. 895).

g) Obrigações específicas do pároco quanto à Eucaristia: os pastores de almas, devem explicar a doutrina sobre a Eucaristia e instruir diligentemente os fiéis sobre a obrigação de ter na máxima honra esse Santíssimo Sacramento, participando ativamente na celebração do augustíssimo Sacrifício, recebendo devotíssima e frequentemente a Comunhão e prestando-lhe culto com suprema adoração (cf. cân. 898).

O pároco e os vigários paroquiais têm dever e direito de levar a santíssima Eucaristia como viático aos doentes (cf. cân. 911 § 1). Em caso de necessidade ou com a licença ao menos presumida do pároco, do capelão ou do Superior, a quem se deve depois informar, deve fazê-lo qualquer sacerdote ou outro ministro da sagrada comunhão (cf. cân. 911 § 2).

É dever, primeiramente dos pais ou de quem faz as suas vezes e do pároco, cuidar que as crianças que atingiram o uso da razão se preparem convenientemente e sejam nutridas quanto antes com esse divino alimento, após a confissão sacramental; compete também ao pároco velar que não se aproximem do sagrado banquete as crianças que ainda não atingiram o uso da razão ou aquelas que ele julgar não estarem suficientemente dispostas (cf. cân. 914).

O pároco e o reitor de igreja ou de outro lugar pio, em que se costumam receber espórtulas de missas, devem ter um livro especial,

33. No livro de batizados seja anotada também a adscrição a uma igreja *sui iuris* ou a passagem a outra igreja, bem como a confirmação, como ainda o que se refere ao estado canônico dos fiéis, por motivo de matrimônio, salva a prescrição do cân. 1133, por motivo de adoção, de ordem sacra recebida, de profissão perpétua emitida em instituto religioso; essas anotações sejam sempre referidas na certidão de batismo (cân. 535 § 2). O matrimônio secreto seja anotado somente em livro especial, que se deve guardar no arquivo secreto da cúria (cân. 1133).

no qual anotem cuidadosamente o número, a intenção, a espórtula oferecida, bem como a celebração das missas que devem ser celebradas (cf. cân. 958 § 1). E o Ordinário tem a obrigação de examinar esses livros, todos os anos, por si mesmo ou por outros (cf. cân. 958 § 2).

h) Obrigações específicas do pároco quanto à Confissão: para a válida absolvição dos pecados se requer que o ministro, além do poder de ordem, tenha também a faculdade de exercer esse poder em favor dos fiéis aos quais dá absolvição (cf. cân. 966 § 1). Em virtude de seu ofício, dentro de sua jurisdição, têm faculdade de ouvir confissões o Ordinário local, o cônego penitenciário, o pároco e os outros que estão em lugar do pároco (cf. cân. 968 § 1).

Todos aqueles que, em razão de encargo, têm cura de almas, são obrigados a providenciar que sejam ouvidas as confissões dos fiéis que lhes estão confiados e que o peçam razoavelmente, como também que se dê a eles oportunidade de se confessarem individualmente em dias e horas marcadas para sua conveniência (cf. cân. 986 § 1)³⁴.

i) Obrigações específicas do pároco quanto a Unção dos enfermos: os pastores de almas e os parentes dos enfermos devem cuidar que estes sejam confortados em tempo oportuno com a Unção dos enfermos (cf. cân. 1001).

Todos os sacerdotes encarregados da cura de almas têm o dever e o direito de administrar a unção dos enfermos em favor dos fiéis confiados a seus cuidados pastorais; por causa razoável, qualquer outro sacerdote pode administrar esse sacramento, com o consentimento, ao menos presumido, do sacerdote acima mencionado (cf. cân. 1003 § 2).

34. “Os Ordinários do lugar, bem como os párocos e os reitores de igrejas e santuários, devem verificar periodicamente se existem efetivamente as maiores facilidades possíveis para as confissões dos fiéis. De modo particular, recomenda-se a presença visível dos confessores nos lugares de culto durante os horários previstos, a acomodação destes horários à situação real dos penitentes, e uma especial disponibilidade para confessar antes das Missas e mesmo para ir de encontro à necessidade dos fiéis durante a celebração da Eucaristia, se houver outros sacerdotes disponíveis” (JOÃO PAULO II, “Carta Apostólica sob a forma de *motu proprio Misericordia Dei* sobre alguns aspectos da celebração do sacramento da penitência (07.04.2002)”, in AAS 94 (2002), p. 452).

j) Obrigações específicas do pároco quanto à Ordem: o Ordinário do lugar, tratando-se de seculares, ou o Superior maior competente, tratando-se de seus súditos, deve comunicar cada uma das ordenações realizadas ao pároco do lugar do batismo, para que este a registre no seu livro de batizados, de acordo com o can. 535 § 2³⁵ (cf. cân. 1054).

k) Obrigações específicas do pároco quanto ao Matrimônio: Afirma o cân. 1063:

Os pastores de almas têm a obrigação de cuidar que a própria comunidade eclesial preste assistência aos fiéis, para que o estado matrimonial se mantenha no espírito cristão e progrida na perfeição. Essa assistência deve prestar-se sobretudo: 1º - pela pregação, pela catequese apropriada aos menores, aos jovens e adultos, mesmo com o uso dos meios de comunicação social, com que sejam os fiéis instruídos sobre o sentido do matrimônio e o papel dos cônjuges e pais cristãos; 2º - com a preparação pessoal para contrair matrimônio, pela qual os noivos se disponham para a santidade e deveres do seu novo estado; 3º - com a frutuosa celebração litúrgica do matrimônio, pela qual se manifeste claramente que os cônjuges simbolizam o mistério da unidade e do amor fecundado entre Cristo e a Igreja, e dele participam; 4º - com o auxílio prestado aos casados para que, guardando e defendendo fielmente a aliança conjugal, cheguem a levar na família uma vida cada vez mais santa e plena (cf. cân. 1063, 1º-4º).

A Conferência dos Bispos tem o dever de estabelecer normas sobre o exame dos noivos, sobre os proclamas matrimoniais e outros meios oportunos para se fazerem as investigações que são necessárias antes do matrimônio, e assim, tudo cuidadosamente observado, possa o pároco proceder a assistência do matrimônio (cf. cân. 1067). No Brasil, a CNBB dispôs que:

Para a celebração do matrimônio deve ser instruído na Paróquia o processo de habilitação matrimonial, como segue: 1. O pároco, ou quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade, tenha obrigatoriamente um colóquio pessoal com cada um dos nubentes separadamente, para comprovar se gozam de plena liberdade e se estão

35. cf. Nota n. 52.

livres de qualquer impedimento ou proibição canônica, notadamente quanto aos cânones 1071, 1083-1094, 1124³⁶. 2. Apresentem-se os seguintes documentos: - Formulário devidamente preenchido, contendo dados pessoais e declaração assinada pelos nubentes que não estão detidos por qualquer impedimento ou proibição e que aceitam o sacramento do matrimônio, tal como a Igreja Católica o entende, incluindo a unidade e indissolubilidade; - certidão autêntica de batismo, expedida expressamente para casamento e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações marginais do livro de batizados; - atestado de óbito do cônjuge anterior, quando se trata de nubente viúvo; - comprovante de habilitação para o casamento civil; - outros documentos eventualmente necessários, ou requeridos pelo Bispo diocesano. 3. Quanto a proclamas: faça-se a publicação do futuro matrimônio, no modo e prazo determinados pelo Bispo diocesano. 4. Se um dos nubentes residir em outra Paróquia ou Diocese, diferente daquela em que for instituído o processo de habilitação matrimonial, serão recolhidas informações e se farão os proclamas também na Paróquia daquele nubente. 5. Se for constatada a existência de algum impedimento ou proibição canônica, o pároco deve comunicá-la aos nubentes e, conforme o caso encaminhar o pedido de dispensa ou de licença. 6. Cuide-se da preparação doutrinal e espiritual dos nubentes, conforme as determinações concretas de cada Diocese³⁷.

Segundo o cân. 1079, o pároco ou mesmo outro ministro ordenado pode conceder dispensa em determinado contexto:

Havendo perigo de morte, o Ordinário local pode dispensar seus súditos, onde quer que se encontrem, e todos os que se achem no seu território, de observar a forma prescrita na celebração do matrimônio, e de todos os impedimentos de direito eclesiástico, públicos ou ocultos, com exceção do impedimento proveniente da sagrada ordem do presbiterado. Nessas mesmas circunstâncias, mas somente nos casos em que não se possa recorrer ao Ordinário local, têm o mesmo poder de dispensar seja o pároco, o ministro sagrado devidamente delegado e o sacerdote ou diácono que assiste ao matrimônio, de acordo com o cân.

36. Respectivamente: cân. 1071: proibições; cân. 1083-1094: impedimentos dirimentes; cân. 1124: proibição para celebrar matrimônio misto.

37. "TEXTOS da legislação complementar ao código de direito canônico emanada pela CNBB", in CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001, cân. 1067.

1116, § 2³⁸. Também em perigo de morte, o confessor tem poder de dispensar, no foro interno dos impedimentos ocultos, no foro interno, dentro ou fora do ato da confissão sacramental (cf. cân. 1079 §1-3).

O cân. 1081, entretanto, insiste que o “pároco, ou o sacerdote ou diácono mencionados no cân. 1079, § 2³⁹, deve informar imediatamente o Ordinário local sobre a dispensa concedida para o foro externo; para que seja ela anotada no livro de casamento” (cf. cân. 1081).

O Ordinário local e o pároco, salvo se tiverem sido excomungados, interditados ou suspensos do ofício por sentença ou decreto, ou declarados tais, em virtude de seu ofício, dentro dos limites de seu próprio território, assistem validamente aos matrimônios, não só de seus súditos, mas também dos não-súditos, desde que pelo menos uma das partes seja adscrita à Igreja latina (cf. cân. 1109). Somente quando pelo menos um dos súditos está dentro dos limites de sua jurisdição, o Ordinário ou pároco pessoal, em virtude de seu ofício, assiste validamente a seu matrimônio (cf. cân. 1110).

O pároco deve recordar que se se trata de um matrimônio entre duas partes orientais ou entre uma parte latina e uma parte oriental católica ou não católica somente um sacerdote pode assistir validamente a esse matrimônio (cf. cân. 1108 §3)⁴⁰.

O Ordinário local e o pároco, enquanto desempenham validamente seu ofício, podem delegar⁴¹ a faculdade, mesmo geral, a sacer-

38. Se não é possível, sem grave incômodo, ter o assistente competente de acordo com o direito, ou não sendo possível ir a ele, os que pretendem contrair verdadeiro matrimônio podem contrai-lo válida e licitamente só perante as testemunhas: 1º- em perigo de morte; 2º- fora de perigo de morte, contanto que prudentemente se preveja que esse estado de coisas vai durar por um mês (cân. 1116 § 1, 1º-2º). Em ambos os casos, se houver outro sacerdote ou diácono que possa estar presente, deve ser chamado, e ele deve estar presente à celebração do matrimônio juntamente com as testemunhas, salva a validade do matrimônio só perante as testemunhas (cân. 1116 § 2).

39. Caso de perigo de morte e não sendo possível recorrer ao Ordinário Local, quando se concede a dispensa dos impedimentos que a Lei Canônica permite que sejam dispensados nessa ocasião.

40. O § 3 do cânon 1108, foi incluído pelo *Motu Proprio De concordantia inter Codices*, do Papa Francisco, de 31 de maio de 2016.

41. O poder de regime ordinário é aquele que pelo próprio direito está anexo a algum ofício; poder delegado, o que se concede à própria pessoa, mas não mediante um

dotes e diáconos para assistirem aos matrimônios dentro dos limites do seu território, firme restando quanto disposto no cânon 1108 §3 (cf. cân. 1111 §1)⁴².

De acordo com o cân. 1115, os matrimônios devem ser celebrados na paróquia onde uma das partes contraentes “tem domicílio, ou quase-domicílio ou residência há um mês, ou, tratando-se de vagas, na paróquia onde na ocasião se encontram; com a licença do próprio Ordinário ou do próprio pároco, podem ser celebrados em outro lugar” (cf. cân. 1115).

O pároco do lugar da celebração do matrimônio ou quem lhe faz as vezes, ainda que nenhum deles tenha assistido ao mesmo, deve registrar o mais depressa possível no livro de casamentos os nomes dos cônjuges, do assistente, das testemunhas, o lugar e a data da celebração do matrimônio, segundo o modo prescrito pela Conferência dos Bispos ou pelo bispo diocesano (cf. cân. 1121 §1).

Sempre que o matrimônio for contraído sob a forma extraordinária, de acordo com o cân. 1116, o sacerdote, ou diácono, se esteve presente à celebração, caso contrário, as testemunhas terão a obrigação solidariamente com os contraentes de comunicar o quanto antes ao pároco ou ao Ordinário local a realização do casamento (cf. cân. 1121 §2).

No que se refere ao matrimônio contraído com dispensa da forma canônica, o Ordinário local que concedeu a dispensa deve cuidar que a dispensa e a celebração sejam inscritas no livro de casamentos, tanto da cúria como da paróquia própria da parte católica, cujo páro-

ofício (cân. 131 § 1). As faculdades habituais regem-se pelas prescrições sobre o poder delegado (cân. 132 § 1). O poder executivo ordinário pode ser delegado para um ato ou para a universalidade dos casos, salvo expressa determinação contrária do direito (cân. 137 § 1). O poder executivo delegado pela Sé Apostólica pode ser subdelegado, para um ato ou para a universalidade dos casos, a não ser que tenha sido escolhida a competência da pessoa ou tenha sido expressamente proibida a subdelegação (cân. 137 § 2). O poder executivo delegado por outra autoridade que tem poder ordinário, se foi delegado para a universalidade dos casos, pode ser subdelegado somente em casos singulares; se, porém, foi delegado para um ou vários casos determinados, não pode ser subdelegado, salvo expressa concessão do delegante (cân. 137 § 3). Nenhum poder subdelegado pode ser novamente subdelegado, salvo expressa concessão do delegante (cân. 137 § 4).

42. O cânon 1111 § 1, foi modificado pelo *Motu Proprio De concordantia inter Codices*, do Papa Francisco, de 31 de maio de 2016, acrescentando ao texto a referência ao novo § 3 do cânon 1108, que também foi criado pelo mesmo *Motu proprio*.

co tenha feito as investigações de estado livre; o cônjuge católico tem obrigação de certificar quanto antes a esse Ordinário e ao pároco a celebração do matrimônio, indicando também o lugar da celebração, bem como a forma pública observada (cf. cân. 1121 §3).

O matrimônio contraído deve ser registrado também nos livros de batizados em que o batismo dos cônjuges está registrado (cf. cân. 1122 §1). Se o cônjuge tiver contraído matrimônio não na paróquia em que foi batizado, o pároco do lugar da celebração deve comunicar quanto antes a celebração do matrimônio ao pároco do lugar do batismo (cf. cân. 1122 §2).

Sempre que o matrimônio ou é convalidado no foro externo, ou é declarado nulo, ou é legitimamente dissolvido sem ser por morte, deve ser certificado o pároco do lugar da celebração do matrimônio, para que faça devidamente o registro, nos livros de casamento e de batizados (cf. cân. 1123).

A Conferência dos Bispos deve estabelecer o modo segundo o qual devem ser feitas as declarações e compromissos do cân. 1125, para os matrimônios mistos, que são sempre exigidos, como também determinar como deve constar no foro externo e como a parte não católica deve ser informada (cf. cân. 1126). No Brasil, a CNBB dispõe que:

Ao preparar o processo de habilitação de matrimônios mistos, o pároco pedirá e receberá as declarações e compromissos, preferivelmente por escrito e assinados pelo nubente católico. A diocese adotará um formulário especial, em que conste expressamente a disposição do nubente católico de afastar o perigo de vir a perder a fé, bem como a promessa de fazer o possível para que a prole seja batizada e educada na Igreja Católica. Tais declarações e compromissos constarão pela anexação ao processo matrimonial do formulário especial, assinado pelo nubente, ou, quando feitos oralmente, pelo atestado escrito do pároco no mesmo processo. Ao preparar o processo de habilitação matrimonial, o pároco cientificará oralmente, a parte acatólica dos compromissos da parte católica e disso fará anotação no próprio processo⁴³.

43. “TEXTO da legislação complementar ao código de direito canônico emanada pela CNBB”, in CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001, cânones 1126 e 1129.

Ainda no caso dos matrimônios mistos, os Ordinários locais e os outros pastores de almas devem cuidar que não faltem ao cônjuge católico e aos filhos nascidos de matrimônio misto o auxílio espiritual para as obrigações que devem cumprir, e devem ajudar os cônjuges a alimentarem a unidade da vida conjugal e familiar (cf. cân. 1128).

l) *Solicitudude pastoral do pároco com os esposos separados ou divorciados:* o Papa Francisco estabeleceu uma obrigação especial do pároco quanto aos esposos separados ou divorciados, que divide com o Bispo, segundo o texto a seguir: “O Bispo, em virtude do cân. 383 § 1⁴⁴, é obrigado a seguir com ânimo apostólico os esposos separados ou divorciados que, pela sua condição de vida, tenham eventualmente abandonado a prática religiosa. Ele partilha, portanto, com os párocos (cf. cân. 529 § 1) a solicitudude pastoral para com esses fiéis em dificuldade”⁴⁵.

m) *Participação do pároco na investigação prévia ao processo de declaração de nulidade matrimonial:* o mesmo Papa Francisco estabeleceu que, dentre os cuidados especiais do pároco para com os fiéis separados ou divorciados, está o de participar na investigação prévia ao processo de nulidade matrimonial, conforme o texto a seguir:

A investigação preliminar ou pastoral, dirigida ao acolhimento nas estruturas paroquiais ou diocesanas dos fiéis separados ou divorciados que duvidam da validade do seu matrimônio ou estão convencidos da nulidade do mesmo, visa conhecer a sua condição e recolher elementos úteis para a eventual celebração do processo judicial, ordinário ou mais breve. Tal investigação desenrolar-se-á no âmbito da pastoral

44. No desempenho de seu múnus de pastor, o Bispo diocesano se mostre solícito com todos os fiéis confiados a seus cuidados de qualquer idade, condição ou nacionalidade, residentes no território ou que nele se encontrem temporariamente, preocupando-se apostolicamente com aqueles que, por sua condição de vida, não possam usufruir suficientemente do cuidado pastoral ordinário, e com aqueles que se afastaram da prática religiosa (cân. 383 § 1).

45. FRANCISCO, *Carta Apostólica em forma de motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus, sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico, Regras de procedimento ao tratar das causas de nulidade matrimonial*, 2015, n.1.

matrimonial diocesana de conjunto.

A mesma investigação será confiada a pessoas consideradas idôneas pelo Ordinário do lugar, dotadas de competências mesmo se não exclusivamente jurídico-canônicas. Entre elas, conta-se em primeiro lugar o pároco próprio ou aquele que preparou os cônjuges para a celebração das núpcias. Esta função de consulta pode ser confiada também a outros clérigos, consagrados ou leigos aprovados pelo Ordinário do lugar⁴⁶.

n) O pároco, a paróquia e os outros atos de culto: salvo o direito dos Bispos diocesanos, mencionado no cân. 87⁴⁷, o pároco, por justa causa e segundo as prescrições do Bispo diocesano, pode conceder, de caso em caso, a dispensa da obrigação de guardar o dia de festa ou de penitência ou sua comutação por outra obra pia (cf. cân. 1245).

4. O pároco e o múnus de governar

Quanto ao múnus de governar do pároco, cabe ressaltar que a eclesiologia do Vaticano II, presente no Código de Direito Canônico, que fez com que a divisão do Código não tivesse um livro específico com o título *da missão de governar da Igreja*, como acontece com a missão de santificar e de ensinar⁴⁸, fez também com que o cânon correspondente à missão de governar do pároco trouxesse muito mais as disposições de um pastor que serve o rebanho do que de um chefe que governa os seus súditos. A missão de governar tanto da Igreja

46. *Idem*, n. 2-3.

47. O Bispo diocesano, sempre que julgar que isso possa concorrer para o bem espiritual dos fiéis, pode dispensá-los das leis disciplinares, universais ou particulares, dadas pela suprema autoridade da Igreja para o seu território ou para os seus súditos; não, porém, das leis processuais ou penais, nem daquelas cuja dispensa é reservada especialmente à Sé Apostólica ou a outra autoridade (cân. 87 § 1).

48. Tal quebra proposital de esquema se encontra na própria estrutura do Código, visto que existem livros específicos com os títulos do múnus de ensinar e de santificar, respectivamente os livros III e IV; mas não existe um livro com o título do múnus de governar, que acaba diluído nos livros I e V, mas que aparece sobretudo no livro II, que tem por título: O Povo de Deus, no qual a hierarquia, princípio de diversidade, só aparece depois do estatuto dos fiéis, princípio de unidade, dentro do qual a hierarquia se encontra. É a eclesiologia própria do Concílio Vaticano II expressa nas disposições e estruturas do Novo Código de Direito Canônico.

como do pároco ficou oculta em disposições que evidenciam mais o povo do que a hierarquia, mais o serviço do que o poder. Nisso vemos a concretização do desejo do próprio fundador e fundamento da Igreja e do ministério⁴⁹.

Por isso, os dois parágrafos do cânon 529 trazem disposições de solicitude com os fiéis (§1) e de reconhecimento, promoção e incentivo para a missão dos leigos na Igreja (§2)⁵⁰. Vejamos o texto do cânon:

Para cumprir diligentemente o ofício de pastor, o pároco deve se esforçar em conhecer os fiéis entregues a seus cuidados. Por isso, deve visitar as famílias, participando das preocupações dos fiéis, principalmente de suas angústias e dores, confortando-os no Senhor e, se tiverem falhado em alguma coisa, corrigindo-os com prudência. Deve ajudar com exuberante caridade os doentes, sobretudo os moribundos, confortando-os solícitamente com os sacramentos e recomendando suas almas a Deus. Especial cuidado deve dedicar aos pobres e doentes, aos aflitos e solitários, aos exilados e aos que passam por especiais dificuldades. Deve empenhar-se também para que os esposos e pais sejam ajudados no cumprimento de seus deveres; deve incentivar na família o crescimento da vida cristã (cân. 529 §1).

O pároco reconheça e promova a parte própria que os fiéis leigos têm na missão da Igreja, incentivando suas associações que se propõem finalidades religiosas. Coopere com o próprio Bispo e com o presbitério da diocese, trabalhando para que também os fiéis sejam solícitos em prol do espírito de comunhão na paróquia, sintam-se membros da diocese e da Igreja universal e participem ou colaborem nas obras destinadas a promover essa comunhão (cân. 529 §2).

Note-se que, em lugar de tratar de uma missão de adminis-

-
49. “O bom pastor dá a vida por suas ovelhas” (Jo 10,11); “Sabeis que os chefes das nações as dominam e os grandes fazem sentir seu poder. Entre vós não deverá ser assim. Quem quiser ser o maior entre vós seja aquele que vos serve, e quem quiser ser o primeiro entre vós, seja vosso escravo. Pois o Filho do Homem não veio para ser servido, mas para servir e dar a vida em resgate por muitos” (Mt 20,25-28).
50. O cânon 529 §2 expressa de forma específica para o pároco um dever geral de todos os clérigos: “Os clérigos devem reconhecer e promover a missão que os leigos exercem na Igreja e no mundo, cada um conforme a parte que lhe cabe” (cân. 275 § 2).

tração ou de governo, aqui se fala mais do trabalho próprio de um pastor, que é cuidar das ovelhas a ele confiadas. Sobre a administração e governo, deve-se recorrer ao livro I, *Das normas gerais*; e ao livro V, *Dos bens temporais da Igreja*, do CIC.

a) O pároco representa juridicamente a paróquia e administra os bens que lhe pertencem: não obstante se ponha em destaque as funções de pastor do pároco quanto ao cuidado dos fiéis, também é expresso claramente que o pároco é quem deve exercer as funções de direção e administração da paróquia. O Código diz que o pároco representa a paróquia em todos os negócios jurídicos, de acordo com o direito, e deve cuidar que os bens da paróquia sejam administrados de acordo com os cân. 1281-1288 (cf. cân. 532). Prevê por isso, como motivo para um processo de destituição do ofício de pároco a má administração dos bens temporais com grave prejuízo da Igreja, sempre que não se possa dar outro remédio para esse mal (cf. cân. 1741, 5°).

Para a Igreja, administrar pode significar governar e também pode significar a gestão dos bens. Quanto à noção de administração, podemos nos valer de uma nota explicativa do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, que esclarece a disparidade de interpretações:

O termo “administração” tem um duplo valor semântico que não deve induzir a erro. Administrar, de fato, pode significar a função própria da autoridade eclesiástica – diversa função de legislar e de julgar – consistente em pôr atos de governo no respeito da lei. Ao lado desse significado, pertencente ao âmbito do poder de jurisdição, existe um outro de tipo econômico, que visa a conservar, fazer frutificar e melhorar um patrimônio. É bom ter presente que o Legislador eclesiástico usa o termo em ambos os sentidos; quando, por exemplo, regula o ato administrativo no Livro I está evidentemente fazendo referência ao primeiro conceito de administração; quando, ao contrário, estabelece no cân. 1279 a necessidade de que as pessoas jurídicas públicas tenham um administrador, usa o segundo sentido de administrar.

É importante ter presente esta distinção no momento de examinar o Livro V, e em particular o seu Título II sobre “a administração dos bens”, porque nele o Legislador usa em ambos os sentidos o termo “administração” nos confrontos dos bens eclesiásticos. Concretamente, quando o cân. 1273 qualifica o Romano Pontífice como administra-

dor supremo dos bens eclesiais, faz referência ao poder de jurisdição do Papa sobre a Igreja e, portanto, sobre os bens das pessoas jurídicas públicas destinadas aos fins próprios da Igreja, e não a uma função administrativa de tipo econômico baseada sobre poder de domínio dos bens⁵¹.

b) Os Conselhos Econômico e Pastoral da Paróquia: a legislação estabelece que existam conselhos para auxiliar o pároco no seu trabalho pastoral e no trabalho administrativo. Dispõe que, obrigatoriamente, haja um conselho econômico: “Em cada paróquia, deve haver o conselho econômico, que se rege pelo direito universal e pelas normas dadas pelo Bispo diocesano; nele os fiéis, escolhidos de acordo com essas normas, ajudem o pároco na administração dos bens da paróquia, salva a prescrição do cân. 532” (cân. 537).

Também dispõe que, a critério do Bispo diocesano, haja um conselho para a ação pastoral: “A juízo do Bispo diocesano, ouvido o conselho presbiteral, se for oportuno, deve ser constituído em cada paróquia o conselho pastoral, presidido pelo pároco, no qual os fiéis ajudem a promover a ação pastoral, juntamente com os que participam do cuidado pastoral em virtude do próprio ofício (cân. 536 § 1). O conselho pastoral tem somente voto consultivo e se rege pelas normas estatuídas pelo Bispo diocesano” (cân. 536 § 2).

Embora, no cânon correspondente, não se mencione explicitamente o caráter consultivo do Conselho econômico do mesmo modo como o Código faz no cânon do Conselho pastoral, deve-se ter por certo que a disposição é a mesma, pelo que outras instruções o dizem expressamente. Veja-se a respeito, a Instrução Interdicasterial acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes *Ecclesiae de mysterio*, de 15 de agosto de 1997 (artigo 5):

§ 2. O conselho pastoral, diocesano e paroquial, e o conselho econômico paroquial, dos quais fazem parte também fiéis não-ordenados, gozam unicamente de voto consultivo e não podem, de modo algum, tornar-se organismos deliberativos. Podem ser eleitos para tais

51. Cf. PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS, “Nota Explicativa - A função da autoridade eclesial sobre os bens eclesiais 4”, in *Communicationes* 36 (2004), p. 24-32.

encargos somente os fiéis que possuam as qualidades requeridas pelas normas canônicas.

§ 3. É próprio do pároco presidir os conselhos paroquiais. Eis porque são inválidas e, portanto, nulas, as decisões deliberadas por um conselho paroquial reunido sem a presidência do pároco, ou contra ele.

§ 4. Todos os conselhos diocesanos podem exprimir validamente o próprio consentimento a um ato do Bispo somente nos casos em que esse consentimento é expressamente requerido pelo direito.

§ 5. Consideradas as realidades locais, os Ordinários podem servir-se de especiais grupos de estudo ou de peritos em questões particulares. Todavia, eles não podem constituir organismos paralelos ou de desautorização nem dos conselhos diocesanos, presbiteral e pastoral, nem dos conselhos paroquiais, regulados pelo direito universal da Igreja nos cân. 536, § 1 e 537. Se tais organismos surgiram no passado em base a costumes locais ou a circunstâncias particulares, empreguem-se os meios necessários para adequá-los à vigente legislação da Igreja⁵².

Sobre a responsabilidade do pároco em relação à administração dos bens da paróquia, também se esclarece que ele é o único administrador desses bens. Veja-se a respeito a Instrução *O presbítero, pastor e guia da comunidade paroquial*, da Congregação para o Clero: “No mesmo sentido, os sistemas de deliberação concernentes às questões econômicas da paróquia, salvo restando a norma de direito para a reta e honesta administração, não podem condicionar o papel pastoral do pároco, o qual é representante legal e administrador dos bens da paróquia”⁵³.

Por isso, pode-se concluir que, em definitiva, o conselho paroquial de assuntos econômicos não é um órgão que substitui ao pároco na administração dos bens da paróquia, nem pode ser considerado como um verdadeiro e próprio conselho de administração da

52. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO *et alii*, “Instrução interdicasterial *Ecclesiae de mysterio*, acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes”, 15.08.1997, in *AAS* 89 (1997), p. 852-877.

53. Cf. CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, “Instrução *Il presbítero, pastore e guida della comunità parroquiale* (04.08.2002)”, in *Il Regno – Documenti* 47 (2002), p. 26.

paróquia. Sua função é ajudar o pároco nas questões econômicas, tão delicadas como necessárias para o normal desenvolvimento da tarefa pastoral e apostólica da comunidade paroquial⁵⁴.

c) Obrigação de residência do pároco: via de regra o pároco tem obrigação de residir na casa paroquial junto da igreja; podendo, se houver causa justa, com a permissão do Ordinário local, ter a residência em outro lugar, principalmente numa casa comum para vários sacerdotes, contanto que se assegure exata e adequadamente o cumprimento das funções paroquiais (cf. cân. 533 § 1).

O pároco não pode permanecer ausente da paróquia. Porém, é lícito, a título de férias, ausentar-se anualmente da paróquia, no máximo por um mês contínuo ou intermitente, não calculados nesse tempo de férias os dias que o pároco dedica, uma vez por ano, aos exercícios espirituais; entretanto, para ausentar-se da paróquia por mais de uma semana, ele tem a obrigação de avisar o Ordinário local (cân. 533 § 2). Compete ao Bispo diocesano estabelecer normas com as quais, durante a ausência do pároco, se assegure o cuidado da paróquia por um sacerdote provido das devidas faculdades (cân. 533 § 3).

d) Obrigação do pároco quanto aos livros paroquiais: em cada paróquia, deve haver os livros paroquiais, isto é, o livro de batizados, de casamentos, de óbitos e outros de acordo com as prescrições da Conferência dos Bispos ou do Bispo diocesano; o pároco deve cuidar que esses livros sejam cuidadosamente escritos e diligentemente guardados (cân. 535 § 1). Também deve levar em conta o seu dever de cuidar do caráter sigiloso dos dados mantidos em arquivo quanto ao estado sacramental das pessoas, razão pela qual a Igreja não permite que os fichários e elencos sejam substituídos por arquivos digitais⁵⁵.

54. Cf. Antonio S. SÁNCHEZ-GIL, "Comentário ao cânon 537", in UNIVERSIDAD DE NAVARRA *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, 2002, p. 1293-1295.

55. Cf. PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS. *Sobre o uso dos sistemas informáticos web-based na gestão dos dados sacramentais (cân. 535 CIC) (online)*, Cidade do Vaticano, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.delegumtextibus.va/content/testilegislativi/it/risposte-particolari/codex-iuris-canonici.html>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018. (Prot. N.

e) Obrigação do pároco de assinar as certidões sobre o estado canônico dos fiéis: cada paróquia deve ter o próprio selo; as certidões que se dão a respeito do estado canônico dos fiéis, como também os atos que podem ter valor jurídico, sejam assinados pelo pároco ou por seu delegado e munidos com o selo da paróquia (cân. 535 § 3). É direito dos interessados receber, por si ou por procurador, cópia autêntica manuscrita ou fotostática dos documentos que, por sua natureza, são públicos e se referem ao seu próprio estado pessoal (cân. 487 § 2).

f) Os documentos relativos às paróquias: devem-se guardar com o máximo cuidado todos os documentos relativos à diocese e às paróquias (cân. 486 § 1). O Bispo diocesano deve cuidar que os atos e documentos dos arquivos, também das igrejas catedrais, colegiadas, paroquiais e outras existentes em seu território, sejam diligentemente conservados e se façam inventários ou catálogos, em duas cópias, uma das quais se conserve no respectivo arquivo e a outra no arquivo diocesano (cân. 491 § 1). A esse respeito, deve-se considerar um importante documento enviado aos bispos sobre a função pastoral dos arquivos eclesiais⁵⁶.

Conclusão

O Tríplice Múnus de Jesus Cristo, confiado à Igreja através dos sucessores dos apóstolos, ganha uma configuração bem determinada na legislação da Igreja, de modo especial, na figura daquele que ocupa o lugar de pastor do povo de Deus, a quem está confiada a missão de ensinar, santificar e pastorear a comunidade dos fiéis. Não seria

14661/2014).

56. Cf. PONTIFÍCIA COMISSÃO PARA OS BENS CULTURAIS DA IGREJA. “A função pastoral dos arquivos eclesiais (02.02.1997)”. In *Enchiridion vaticanum* 16 (1997), Bologna, p. 74-99. Nas orientações comuns das conferências episcopais, o documento, entre outras coisas, diz que é oportuno despertar nos párocos e em todos os responsáveis pelas pessoas jurídicas sujeitas ao Bispo diocesano a sensibilidade pelos arquivos de sua competência, a fim de que se empenhem na coleta do material, na sua sistematização e valorização, a ainda: solicitar o empenho do vigário forâneo a fim de que “os livros paroquiais sejam redigidos cuidadosamente e guardados no devido modo”.

possível concretizar o Tríplice Múnus da Igreja e dos pastores se a legislação não apresentasse de modo claro quais as competências diretas desse exercício do ministério. Por isso, no vínculo existente entre os pastores e os fiéis manifesta-se claramente o Tríplice Múnus do pároco, tanto de maneira geral como em obrigações precisas. Constituem, portanto, deveres que estão implicados na missão da Igreja, mas também implicados na relação de justiça entre os pastores e os mesmos fiéis.

Referências

- BENTO XVI. “Exortação apostólica pós-sinodal *Sacramentum Caritatis*”. In AAS 99 (2007), Città del Vaticano, p. 105-180.
- CAPPELLINI, E. “La “cura d’anime” del presbitero nel nuovo Codice”. In *La Scuola Cattolica* 112 (1984), Milano, p. 3-21.
- CHIAPPETTA, L. “Professione di Fede”. In _____. *Prontuário di Diritto Canônico e Concordatário*. Roma: Edizioni Dehoniane, 1994, p. 1002-1004.
- COCCOPALMERIO, F. “Il concetto di parrocchia nel nuovo Codice di diritto canonico”. In *Quaderni di diritto ecclesiale* 2 (1989), Milano, p. 127-142.
- _____. *A paróquia – entre o Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico*. Brasília: Ed. CNBB, 2013.
- _____. “Il parroco “pastor” della parrocchia”. In *Quaderni di diritto ecclesiastico* 6 (1993), Milano, p. 6-21.
- CONCÍLIO OECUMENICO VATICANO II. “De obligationibus parochorum”. In ACTA ET DOCUMENTA CONCILIO OECUMENICO VATICANO II APPARANDO (Series II, Praeparatoria). Città del Vaticano: Typis polyglottis vaticanis, 1960-1994, pars I, n. 670-673. (vol. II).
- CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. “Constituição Dogmática *Lumen Gentium*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. “Constituição *Sacrosanctum Concilium*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes, 2000.

- _____. “Decreto *Apostolicam Actuositatem*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. “Decreto *Christus Dominus*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. “Decreto *Presbyterorum Ordinis*”. In *Compêndio Vaticano II: Constituições, decretos, declarações, documentos e discursos pontifícios*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- CONGREGAÇÃO PARA O CLERO *et alii*. “Instrução interdicasterial *Ecclesiae de mysterio*, acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes” (15.08.1997). In *AAS* 89 (1997), Città del Vaticano, p. 852-877.
- CONGREGAÇÃO PARA O CLERO. “Carta Circular Il presbitero, maestro della Parola, ministro dei sacramenti e guida della comunità in vista del terzo millennio cristiano” (19.03.1999). In *Il Regno – Documenti* 44 (1999), Bologna, p. 538-550.
- _____. *Diretório Geral para a Catequese*. São Paulo: Paulus, 1997.
- _____. “Instrução Il presbítero, pastore e guida della comunità parroquiale” (04.08.2002). In *Il Regno – Documenti* 47 (2002), Bologna, p. 679-698.
- ECHEVERRÍA, L. “Comentário ao can. 833”. In *CÓDIGO DE DERECHO CANÓNICO*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1999.
- FRANCISCO. *Carta Apostólica em forma de motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus, sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico - Regras de procedimento ao tratar das causas de nulidade matrimonial*. São Paulo: Loyola, 2015.
- _____. *Motu Proprio De concordantia inter Codices* (31.05.2016) (online), 2016. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20160531_de-concordia-inter-codices.html>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.
- HORTAL, J. “Comentário aos cânones 767 e 863”. In *CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO*, Trad. Oficial da CNBB com notas e

- comentários de Jesus Hortal. São Paulo: Loyola, 2001.
- JOÃO PAULO II. “Carta Apostólica sob a forma de *motu proprio Misericordia Dei* sobre alguns aspectos da celebração do sacramento da penitência” (07.04.2002). In AAS 94 (2002), Città del Vaticano, p. 452-459.
- KREUTZ, I. J. *A paróquia: lugar privilegiado da pastoral da Igreja*. São Paulo: Loyola, 1989.
- NEVES, R. A. *O munus docendi do pároco e suas conseqüências no sacramento da confissão*. Roma: PUL, 2003.
- PONTIFICAL Romano. São Paulo: Paulus, 2004.
- PONTIFÍCIA COMISSÃO PARA OS BENS CULTURAIS DA IGREJA. “A função pastoral dos arquivos eclesiásticos” (02.02.1997). In *Enchiridion vaticanum* 16 (1997), Bologna, p. 74-99.
- PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS LEGISLATIVOS (20.06.1987). In AAS 79 (1987), Città del Vaticano, p. 1282-1283.
- PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS. “Nota Explicativa - A função da autoridade eclesiástica sobre os bens eclesiásticos”. In *Communicationes*, 36 (2004), Città del Vaticano, p. 24-32.
- PONTIFÍCIO CONSELHO PARA OS TEXTOS LEGISLATIVOS. *Sobre o uso dos sistemas informáticos web-based na gestão dos dados sacramentais (cân. 535 CIC) (online)*, Cidade do Vaticano, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.delegumtextibus.va/content/testilegislativi/it/risposte-particolari/codex-iuris-canonici.html>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018. (Prot. N. 14661/2014).
- SÁNCHEZ-GIL, Antonio S. “Comentário ao cânon 537”. In UNIVERSIDAD DE NAVARRA. *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*. Pamplona: EUNSA, 2002. (Volumen II/2).
- “TEXTO da legislação complementar ao código de direito canônico emanada pela CNBB”. In CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Trad. Oficial da CNBB com notas e comentários de Jesus Hortal. São Paulo: Loyola, 2001.
- TREVISAN, G. “Commento a un canone: Il parroco prende possesso

o prende servizio? (c. 527)". In *Quaderni di diritto ecclesiastico* 3 (1990), Milano, p. 276-281.

VIANA, A. "El parroco, pastor proprio de la parroquia". In *Ius Canonicum* 58 (1989), Navarra, p. 472-475.